



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SGC

Sessão de 26 de abril de 1984

ACORDÃO Nº 101-75.191

Recurso nº - 42.183 - IRPF - EXS. DE 1978, 1980 E 1981

Recorrente - JOSÉ CARLOS ALVES RIBEIRO

Recorrido - INSPECTORIA DA RECEITA FEDERAL EM SANT'ANNA DO LIVRAMENTO-RS

IRPF - DECORRÊNCIA: - Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz, constitui prejulgado em relação à matéria formalizada por reflexo. Se no processo principal a decisão de 1º grau foi reformada parcialmente, a mesma sorte terá o processo de corrente, ante a íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ CARLOS ALVES RIBEIRO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo as quantias de Cr\$ 137.203,00 e Cr\$ 910.000,00, nos exercícios de 1978 e 1980, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 26 de abril de 1984

AMADOR OUVIEREIRO FERNANDEZ - PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 26 ABR 1984

NACIONAL

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Sylvio Rodrigues, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Agostinho Serano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Raul Pimentel.

Ata da 1ª sessão do Conselho de Administração da Companhia Saneamento de São Paulo, realizada em 15 de março de 1961, às 14 horas, no Auditório da Companhia Saneamento de São Paulo, sob a presidência do Sr. Raul Pimentel, Presidente do Conselho de Administração.

Presentes: Raul Pimentel, Presidente; Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Vice-Presidente; Agostinho Serano Filho, Fernando Cícero Velloso, Braz Januário Pinto e Sylvio Rodrigues, Conselheiros.

Ausente: Fernando Cícero Velloso, Conselheiro.

Abertura da sessão pelo Sr. Raul Pimentel, Presidente do Conselho de Administração.

Leitura e aprovação do processo nº 1.000/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.001/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.002/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.003/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.004/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.005/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.006/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.007/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.008/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.009/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.010/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.011/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.012/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.013/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.014/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.015/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.016/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.017/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.

Leitura e aprovação do processo nº 1.018/61, relativo ao pagamento de honorários de advogados.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1007/000.240/83-90

RECURSO Nº: 42.183
ACÓRDÃO Nº: 101-75.191
RECORRENTE Nº: JOSÉ CARLOS ALVES RIBEIRO

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a firma ALVES RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., estabelecida em Sant'Anna do Livramento - RS, teve o sócio JOSÉ CARLOS ALVES RIBEIRO, detentor de 65% do capital social, incluído à sua renda líquida declarada para os exercícios de 1978, 1980 e 1981, os valores de Cr\$ 137.203,00, Cr\$ 910.000,00 e Cr\$ 328.719,00.

A inclusão foi feita pelo Auto de Infração de folhas 28 e Demonstrativo de fls. 26, e resultou do fato de haver apurado a fiscalização no processo instaurado contra a referida pessoa jurídica, que a mesma omitiu receitas e distribuiu lucros disfarçadamente, nos seguintes montantes:

Exerc. 1978, ano-base 1977: - Receita de obras e serviços apropriadas a menor...Cr\$ 211.082,00

Exerc. 1980, ano-base 1979: - Distribuição disfarçada de lucros, caracterizada por compra fictícia de terrenos e por valor excessivamente superior ao de mercado.....Cr\$ 1.400.000,00

Exerc. 1981, ano-base 1980: - Omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa.....Cr\$ 505.722,00

Acórdão nº 101-75.191

Os acréscimos à renda líquida foram calculados proporcionalmente à participação de 65% do contribuinte no capital social da aludida empresa.

Impugnando a exigência, alega o interessado que a omissão de receita de obras e serviços não ocorreu, conforme já demonstrou a pessoa jurídica no processo contra ela instaurado, havendo apenas uma falha contábil no processo de apropriação de receitas, porém sem qualquer efeito fiscal e muito menos qualquer reflexo na pessoa física do sócio. Aduz que não ficou configurada a distribuição disfarçada de lucros como prevista no art. 367, item II do RIR, uma vez que o negócio não foi realizado com pessoa ligada nem ainda por valor notoriamente superior ao de mercado. Na realidade não existiu o alegado saldo credor de caixa, mas sim uma postecipação na contabilização de pagamentos, por motivos justificados. Conclui que, surpreendentemente o embasamento legal citado pelo fisco no Auto, nada tem a ver com as irregularidades pretensamente refletidas na pessoa física do sócio, por isso que a infração foi capitulada no art. 20 combinado com o art. 34, item I e 34 letra "a" do RIR/80, legislação esta que em hipótese alguma vem definir qualquer infração relacionada. Por outro lado, estando o processo principal em fase de julgamento, não cabe por ora, efetuar a tributação de rendimentos presumidamente distribuídos ao sócio, vez que a firmação de irregularidades na escrituração de uma sociedade por quotas, não pode levar à presunção da ocorrência de distribuição de lucros em favor de sócios, sobre o que, já existe jurisprudência a respeito do TFR (Rem. ex-offício nº 44.353) - 3a. Turma.

Pela decisão de fls. 38/40, a autoridade monocrática de 1º grau julgou improcedente a impugnação, sob o fundamento de que o presente processo é mera decorrência do instaurado contra a pessoa jurídica Alves Ribeiro Engenharia e Construções Ltda., portanto, o impugnante, na qualidade de sócio, teria se beneficiado com as omissões de receitas e com os lucros disfarçadamente distribuídos pela empresa.

Postulando a reforma da aludida decisão, o inte-



Acórdão nº 101-75.191

ressado ingressou com as razões de fls. 47/48, onde alega que não cabe por ora efetuar a tributação referente a rendimentos presumidamente distribuídos aos sócios, considerando que a afirmação de irregularidades na escrituração de uma sociedade por quotas não pode levar a presunção da ocorrência de distribuição de lucros em favor de sócios.

É o relatório.

V O T O

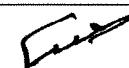
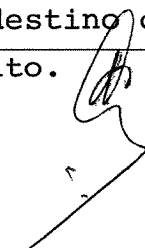
Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Releva notar que o processo instaurado contra a pessoa jurídica ALVES RIBEIRO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., que causou reflexo na pessoa física do sócio ora recorrente já foi julgado por esta Câmara, em grau de recurso voluntário interposto contra decisão de 1ª instância.

Assim, através do Acórdão nº 101-75.166 de 24 de abril de 1984, decidiu a Câmara, à unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso da pessoa jurídica, para excluir da tributação nos exercícios de 1978 e 1980, as quantias de Cr\$. 211.082,00 e Cr\$ 1.400.000,00, respectivamente, a primeira referente a omissão de receita e a segunda relativa a distribuição disfarçada de lucros.

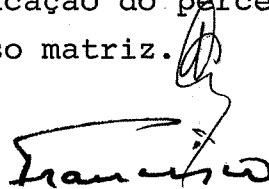
Tratando-se os presentes autos de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo matriz constitui prejudicado em relação à matéria formalizada por reflexo.

Tendo a empresa no processo contra ela instaurado logrado êxito parcial em seu apelo à autoridade "ad quem", o presente processo decorrente deve merecer o mesmo destino dado ao principal, ante a íntima relação de causa e efeito.



Acórdão nº 101-75.191

Ante o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da tributação os valores de Cr\$ 137.203,00 e Cr\$ 910.000,00, nos exercícios de 1978 e 1980, respectivamente, correspondente a aplicação do percentual de 65% sobre as parcelas excludidas no processo matriz.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR